

o Tenente-Coronel do Exército Francisco das Chagas Nogueira Leopoldi no e outros, em face da suspeição argüida pela Drª Zilah Maria Calla do Fadul, Juíza-Auditora da Auditoria da 6ª CJM, onde tramitam os aludidos Processos.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 1987

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 116/87/SEC, de 20/03/87, da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 6ª CJM, resolve

Nº 7.722 - EXONERAR EDIVALDO BATISTA DA SILVA, Técnico Judiciário, classe Especial, referência NS.25, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, que exerce junto à Auditoria da 6ª CJM.

Nº 7.723 - NOMEAR a Bacharela em Direito ANNA MARIA SILVA MENEZES PLESSIM, Técnica Judiciária, código STM-AJ-021, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do mesmo Quadro, designando-a para ter exercício na Auditoria da 6ª CJM, em vaga decorrente da exoneração de Edivaldo Batista da Silva.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memº nº 015/GAB-TN, de 24/03/87, resolve

Nº 7.724 - RESCINDIR, a partir de 01/04/87, o contrato individual de trabalho celebrado entre JOAQUIM MARCILINO e o Superior Tribunal Militar. Em consequência, fica dispensado da função de Ajudante (Motorista) que exerce junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Geral-de-Exército Túlio Chagas Nogueira.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 7.725 - EXONERAR, a partir de 25/03/87, o Dr. EDUARDO VICTOR PIRES GONÇALVES do cargo de provimento em comissão de Assessor de Ministro, código STM-DAS-102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, que exerce junto à Presidência deste Tribunal, em face de posse em outro cargo público.

Nº 7.276 - NOMEAR o Bacharel em Direito CARLOS ISRAEL SILVA, Técnico Judiciário, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Ministro, código STM-DAS-102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, junto à Presidência deste Tribunal. Em consequência, fica EXONERADO do cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor de Serviço, código STM-DAS-101.3, que exerce junto à Diretoria Judiciária.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

Pauta

PAUTA 035

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 27.03.87:

APELAÇÃO - 44.852-7 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa
Revisor Ministro Túlio Chagas Nogueira
Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura

Em 30 de março de 1987

SAMUEL PEREIRA
Auxiliar Judiciário

JAIRO T. LEITE
Chefe da Seata

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone 226-7175, ramais 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

135-Designar o Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira do Tribunal, JOÃO CARLOS VERNETTI, para exercer o encargo de Ordenador da Despesa da Unidade Gestora "JUSTIÇA DO TRABALHO" - Código 080017, criada e incluída no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal pela Secretaria do Tesouro Nacional.

136-Designar o Diretor do Serviço de Contabilidade Analítica do Tribunal, WILSON PEREIRA, para substituir o Ordenador de Despesa da Unidade Gestora - "JUSTIÇA DO TRABALHO" - Código 080017, criada e incluída no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal pela Secretaria do Tesouro Nacional.

137-Designar o Diretor do Serviço de Administração Financeira do Tribunal, RUDYARD STARLING SOARES, para assinar, em conjunto com o Ordenador da Despesa ou seu substituto, os documentos destinados à movimentação de recursos da Unidade Gestora "JUSTIÇA DO TRABALHO" - Código 0800017, criada e incluída no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal pela Secretaria do Tesouro Nacional.

138-Designar a Contadora, Classe Especial, Referência NS.23, MARIA NAZARÉ BORBA SOUZA, para assinar, em conjunto com o Ordenador da Despesa ou seu substituto, os documentos destinados à movimentação de recursos da Unidade Gestora "JUSTIÇA DO TRABALHO" - Código 080017, criada e incluída no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal pela Secretaria do Tesouro Nacional.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

ATOS DE 30 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 25/87, RESOLVE:

Nº 35 - Tornar sem efeito as nomeações dos candidatos MARDO - QUEU TORRES DOS SANTOS e NOEMI CARVALHO DA SILVA, aprovados em Concurso Público realizado por este Tribunal, para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Classe "A", Referência NM. 14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, de que trata o Ato-GP-Nº 9/196/86, publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 1986, por decurso do prazo legal para posse.

Nº 36 - Nomear os seguintes candidatos aprovados em Concurso Público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei 1.711/52, os cargos da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Classe "A", Referência NM. 14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do artigo 13, do citado texto de lei:

I - PAULO ROBERTO HOLANDA PAIVA, em vaga decorrente da exoneração de Gilson Vasconcelos Dobbin; e

II - SÔNIA MARIA GUILHON DE ALCANTARA AVELLAR, em vaga decorrente da exoneração de Ailton da Silva Senna.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estatuídas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, RESOLVE:

Nº 37 - Dispensar, a pedido, o servidor WASHINGTON CARDOSO DA CUNHA, do emprego de Executante Judiciário, Classe "B", Referência NM. 21, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, com efeitos a contar de 09 (nove) de março do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO RO-AR-021/84

RECORRENTE: RESIDÊNCIA CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRA

Advogado: Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro

RECORRIDO: HÉLIO FERREIRA CARDOSO AFONSO

Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DESPACHO - proferido pelo Exmº Sr. Ministro

Relator na petição TST- nº 5128/87.2 -

"Junte-se.

Defiro como requer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de março de 1987.

(a) MENDES CAVALEIRO - Ministro Relator."

Proc. nº TST - E.RR - 2967/82

Embargantes : DOMINGOS WILSON ABDALLA DO AMARAL E OUTROS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
 Advogada : Drª Harleine Gueirros Bernardes Dias

D E S P A C H O

Frustradas as tentativas de localizar a petição protocolizada no Eg. TRT da 3ª Região sob o nº 25. 962/84, através do qual as partes interessadas no presente feito estariam entrando em acordo, oficie a Secretaria aos respectivos patronos no sentido de colaborarem no esforço de solucionar a controvérsia em exame, oferecendo cópia do aludido expediente, no prazo de 15 dias.

Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 1987.
 (a) RANOR BARBOSA - Ministro Relator

TST-E-RR-2331/84

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.
 Advogado: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes.
 Embargada: VERA LÚCIA REY VALENTE.
 Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes.

D E S P A C H O

"Através da petição de fls. 152, o BANCO NACIONAL S/A e VERA LÚCIA REY VALENTE comunicam à MM. JCJ de origem haverem celebrado acordo para compor amigavelmente a lide, pagando o primeiro à segunda a quantia total de Cz\$ 9.000,00 (nove mil cruzados), da qual esta lhe dá plena quitação, como também do objeto do presente feito e de seu contrato de trabalho, que declaram extinto, pedindo, afinal, a homologação do acordo e o arquivamento do processo.

Recebo a petição como também de desistência do presente recurso e, por isso, homologo o acordo e a desistência, para que produzam os efeitos de direito.
 -Registre-se e publique-se.
 Brasília, 25 de março de 1987.
 (a) JOSÉ AJURICABA - Ministro Relator."

Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-0451/86.3 - 5ª Região
 RECORRENTE: FAZENDA NOVO HORIZONTE (MARINA NUNES ANDRADE)
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRIDA : ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARRETO FILHO

D E S P A C H O

Enunciados nºs 126, 189 e 221 do TST.

1. A 2ª Turma do TRT da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário da Empregadora, consignando na ementa:

"Improvemento do recurso porque a Reclamante, sendo trabalhadora rural, de nível cultural baixo, ao depor de forma contraditória, é de aceitar-se a declaração quanto a época em que ela deixou de trabalhar na fazenda da Reclamada — aquela que lhe é mais favorável para efeito de aplicação da prescrição do direito de ação que propôs porque esta, também, é a que está em consonância com a prova predominate a respeito" (fl. 45).

Inconformada, recorreu de revista a Vencida, com fulcro no art. 896, "a" e "b", da CLT (fls. 48/50). Apontou violados os arts. 11 e 818 da CLT; 10 da Lei 5889/73 e 348 e 350 do CPC, além de acostar jurisprudência supostamente divergente.

O Despacho de fl. 52 recebeu o apelo no duplo efeito, merecendo contra-razões às fls. 53/55.

A douta Procuradoria-Geral, em Parecer da lavra do Dr. Muryllo de Britto Santos Filho, manifestou-se pelo não conhecimento (fl. 58).

2. O Regional baseado nas provas dos autos e no depoimento das testemunhas inquinadas, confirmou o vínculo empregatício negado pela Reclamada e reconheceu que não estava prescrito o direito de ação, pois a Reclamante trabalhou até "mais ou menos no ano de 1983" (fl. 46), na Fazenda. O prazo para reclamar os direitos reconhecidos em favor de rurícola, é de dois anos, e conta-se sempre da rescisão do contrato de trabalho. Logo, se ela reclamou em 21.01.85 (fl. 03), e o Regional considerou rescindido o contrato em meados de 1983, não está prescrito.

3. Os dispositivos supracitados indicados como válidos, na verdade não o foram, pois o TRT fincou-se na prova testemunhal, que é sempre admissível (art. 400 do CPC), para desprover o recurso ordinário. E interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja melhor, não dá ensejo à admissibilidade de recurso de natureza extraordinário, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito — Enunciado 221 da Súmula do TST.

Os Arestos colacionados às fls. 49/50, além de serem genéricos, são no sentido de revolver matéria de prova, sendo impossível nesta fase processual a teor do Enunciado 126 do TST.

4. Quanto à prescrição de parcelas remuneratórias e de férias, anteriores ao advento da Lei 4214/63 (fl. 50), tal pretensão não procede, pois está preclusa, uma vez que sobre ela não se manifestou o TRT e não houve o devido questionamento em em

prequestionamento em embargos declaratórios (Enunciado nº 184 do TST).

5. Assim, com fundamento no art. 99 da Lei 5584/70, nego prosseguimento a revista, em face dos Enunciados 126, 184 e 221, das Súmulas do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1987

AMÉRICO DE SOUZA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4015/86.8
 RECORRENTE: TÊXTIL RV LTDA
 Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos
 RECORRIDO : SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada com a v. decisão de fls. 76/79, do Eg. TRT da 4ª Região, que negou provimento ao recurso por ela interposto, entendendo que restou caracterizada a insalubridade, pois o trabalho executado em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, o direito à percepção do respectivo adicional, e ainda, quanto ao regime de compensação de jornada de trabalho, faz jus o reclamante ao adicional, em face da ausência da autorização ministerial exigida no Art. 60, da CLT, pois trata-se de condição indispensável à prorrogação da jornada de empregado que trabalha em atividade insalubre.

A matéria não enseja maiores discussões, face a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 47/126 e 85.

Assim é que, com fulcro no Art. 99, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

JURACY MARTINS DOS SANTOS
 Juiz-Relator (Convocado)

PROCESSO Nº TST-RR-4235/86.4
 RECORRENTE : CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
 RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO DALMAZO
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
D E S P A C H O

Assino ao d. advogado da recorrente o prazo de 10 (dez) dias a fim de juntar procuração conferindo poderes para desistir do recurso de revista interposto, ex vi do art. 38, parte final, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1987

FRANCISCO LEOCÁDIO
 Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-4795/86.9
 RECORRENTE: MITUO YAMASATO
 ADVOGADO : DR. HUGO MATSUOKA
 RECORRIDO : JOSÉ BRAZ ALVES
 ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
D E S P A C H O

O 2º Regional não acolheu a prescrição do direito de ação argüida pela reclamada porque a prestação de serviços prosseguiu até janeiro de 1982, ainda que sob o rótulo de trabalho autônomo. No mérito, confirmou este entendimento sustentando que, na realidade, a prestação de serviços continuou sendo executada em condições idênticas, não se verificando a alegada passagem à condição de vendedor autônomo.

No recurso de revista o reclamado sustenta que em 1975 o reclamante passou a exercer atividades de trabalhador autônomo, tendo nesta ocasião recebido todos os seus direitos, inclusive o FGTS. Posteriormente, inscreveu-se como autônomo na Previdência Social e também junto à municipalidade. Reitera a argüição de prescrição do direito de ação porque o contrato de trabalho foi rescindido há mais de dois anos do ajuizamento da reclamatória. No mérito, alega que o reclamante não pode beneficiar-se dos direitos específicos decorrentes do vínculo empregatício, à medida que não se enquadra como empregado na forma do art. 39, da CLT.

O recurso de revista, primeiramente, não aponta divergência jurisprudencial, nem vulneração a dispositivo de lei. Argumenta-se acerca do art. 11 consolidado, mas em momento algum expressamente foi apontada qualquer violação.

Ademais, cumpre ressaltar que o recurso não ultrapassaria a barreira do Enunciado 126 da Súmula deste TST. Diante das conclusões a que chegou o 2º Regional o contrato de trabalho do reclamante não foi rescindido em 1975 e jamais assumiu a condição de autônomo. Para se atingir conclusão diversa ter-se-ia que adentrar ao exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, impossível nesta esfera recursal, dada a natureza extraordinária do apelo revisional.

Com fundamento no Enunciado nº 126 da Súmula desta Casa e na forma do art. 99, da Lei 5384/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1987

FRANCISCO LEOCÁDIO
 Juiz Convocado

TST-Nº 4914/87.4

Requerente: BANCO NACIONAL S/A.
Advogado : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Aponte o Requerente, se assim o desejar, o causídi-
co cujo nome deverá constar das publicações, face à impossibi-
lidade de todos os credenciados serem nominados.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator.

PROCESSO Nº TST-RR-6264/86.1 - 4a. REGIÃO
RECORRENTE: RIOCELL S/A - (RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE
DO SUL)
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
RECORRIDO : JORGE CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Regional confirmou a sentença que por aplicação do Enunciado 85, entendeu devido o adicional de 25% sobre as horas extras prestadas além do limite de 48 horas semanais, uma vez incontroverso o trabalho insalubre, não se revestindo o regime compensatório das formalidades legais na forma do art. 60 consolidado (fls.162/163).

Contra o Acórdão a Reclamada opõe arestos pretendendo desobrigar-se do pagamento do adicional de 25% sobre as horas compensadas.

O decidido concluiu que o trabalho em regime com-
pensatório ultrapassava a jornada semanal em atividade insalu-
bre, aplicando à espécie o Enunciado 85.

Nesse compasso a divergência tentada não logra ul-
trapassar o óbice contido no art. 896, "a", CLT, in fine, supe-
radas as decisões em contrário à jurisprudência cristalizada
em Enunciado da Súmula do TST.

Com base no art. 9º da Lei 5584/70 e autorizado pe-
lo art. 67, V, do Regimento Interno desta Corte, nego pros-
seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 25 de março de 1987

AMÉRICO DE SOUZA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AI-4539/86 - TRT 1a. Região
Embargante: ELISABETE OLIVEIRA DE MORAES
Advogado : Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargada : SALSICHAS SABOROSAS S/A
Advogado : Dr. Henrique Czamarka

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão pro-
ferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribu-
nal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183
da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra
decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho de
negatário de Recurso de Revista, inexistindo ofensa
ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.
3. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-AG-RR-0725/86.8 - TRT-2ª. Região
Embargante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Embargado : JOÃO AUGUSTO GRANDE JUMES
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão pro-
ferida em agravo regimental. O entendimento atual do Tribunal
Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 195 da Sú-
mula:

"Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Tur-
ma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em a-
gravo regimental."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embar-
gos.
3. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-2096/86.6 - TRT-4ª. Região
Embargante: SULLIVAN LISBOA TAVARES
Advogada : Drª. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta

D E S P A C H O

1. O Embargante sustenta que o não conhecimento do re-
curso de revista violou o artigo 896 da Consolidação das Leis
do Trabalho, pois o apelo não esbarrava no enunciado 208 da Sú-
mula, pois trazia matéria legal para o debate.

Improcede o inconformismo, pois, desde o Regional
vem-se discutindo sobre a integração de horas extras no teto
salarial que serve de limite para o cálculo da complementação
de aposentadoria. A previsão sobre a matéria está na Circular
Funci 380/59 do Banco do Brasil, o que inviabilizava realmente
o apelo extremo (verbete 208).

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.
Brasília, 09 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-2187/86.5 - TRT 10a. Região.
Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.
Embargado : CLÍMACO CESAR DE BRITO SILVA.
Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes.

D E S P A C H O

1. A Egrégia Primeira Turma reformou a decisão do Re-
gional, concluindo que "o Decreto Estadual nº 2108/82, assegu-
rou aos empregados das autarquias, fundações das empresas públi-
cas e sociedades de economia mista, inclusive os optantes pelo
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o direito à estabilidade,
benefício posteriormente convalidado pela Assembléia Geral da
respectiva entidade, consequentemente os obreiros admitidos pos-
suem direito adquirido com relação à tal vantagem" (fls.179/180).

2. Inconformada, a Embargante pleiteia a reforma do de-
císu, sustentando violência a dispositivos de lei e contrariê-
dade aos verbetes 346 e 473, da Súmula da jurisprudência predomi-
nante no Supremo Tribunal Federal. Traz a confronto, ainda, a-
restos que entende divergentes.

3. Realmente, enquanto o Acórdão embargado consigna que
"a anulação do referido Decreto não houve qualquer prejuízo ao
reclamante que havia incorporado tal direito ao contrato de tra-
balho" (fls.110) o acórdão paradigma, da lavra do ilustre Minis-
tro GUIMARÃES FALCÃO, no RR-2185/86, afirma exatamente o contrá-
rio, concluindo que "o Decreto 2108/82, não gerou direitos na
administração direta ou indireta do Estado de Goiás (fls.241).

Isto posto, admito os embargos por divergência ju-
risprudencial.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de
contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para
parecer.

5. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2451/86 - TRT 3ª Região
Embargante: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
Advogado : Dr. Eduardo Antônio Vieira Ayer
Embargadas: MARIA SUELI SILVA E OUTRA
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria

D E S P A C H O

1. A Turma julgou não violados os artigos apontados pe-
la Recorrente, porque a hipótese não gira em torno de regra pre-
vista em instrumento normativo, pois o Regional apenas concluiu
que as Reclamantes percebiam quantia inferior à que lhes é devi-
da, deferindo-lhes a diária a que tinham direito. Somente pelo e-
xame dos elementos fáticos poder-se-ia chegar a conclusão diver-
sa (verbete 126).

Por outro lado, a controvérsia em torno do extravasa-
mento do pedido inicial não foi prequestionada (verbete 184).

Os argumentos da Embargante não infirmam tais razões
de decidir, pelo que inadmito os embargos.

2. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2454/86.9 - TRT-3ª. Região
Embargante: MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY
Advogado : Dr. Boris Alexandre Balaquer
Embargado : WALDEMAR DA SILVA
Advogado : Dr. Marco Antonio Quelotti

D E S P A C H O

1. No caso dos autos, o Reclamante foi contratado no
Brasil, em 25 de janeiro de 1965, para prestar serviços neste
País. Em 22 de janeiro de 1977, foi transferido para a Maurità-
nea, de onde retornou em 17 de fevereiro de 1978. Permaneceu pres-
tando serviços no Brasil até 20 de janeiro de 1979, data em que
viu rescindir seu contrato de trabalho pela Reclamada que, no mes-
mo ato, o recontratou para trabalhar no Iraque, de onde retor-
nou, para novamente trabalhar no Brasil. Novo contrato foi cele-
brado a 02 de março de 1980 e rescindido a 16 de junho de 1981,
e, afinal, nova contratação a 16 de julho de 1981, com demissão
a 31 de agosto de 1982.

O egrégio Regional julgou que a rescisão operada em 20 de janeiro de 1979 era inválida, diante do princípio da continuidade do vínculo empregatício. Ademais, a tese do enunciado 207 definia a legislação brasileira como a mais apropriada ao caso, em virtude de suas particularidades.

2. A Embargante argüi ofensa ao artigo 14 da Lei 7.064, de 06 de dezembro de 1982, e divergência do enunciado 207 e dos arestos transcritos a fls.430/432. Pretende seja aplicada ao caso somente a lei iraquiana.

3. Verifico que a ofensa ao artigo 14 da Lei 7.064, de 06 de dezembro de 1982, não pode ser validamente deduzida no caso dos autos, porque tal preceito não exclui a aplicação da lei nacional a controvérsias semelhantes a que aqui se desenrola. A norma determina que sem prejuízo da aplicação das leis de país de prestação dos serviços, a lei brasileira seja também aplicada ao caso, para assegurar certos direitos ao trabalhador.

O enunciado 207 da Súmula conduz, por sua vez, o princípio da *lex loci executionis*. A situação dos autos é especialíssima pois o empregado prestou serviços durante a maior parte do contrato de trabalho (considerando-se o vigente de 25 de janeiro de 1965 a 31 de agosto de 1982) no Brasil. Somente alguns anos de trabalho, notadamente no final do vínculo, passaram-se no estrangeiro. Considerando que a pretensão recursal visa somente a aplicação da lei iraquiana, indefiro-a, por não crer configurada a divergência com o verbete 207 da Súmula, à vista da preponderância do local de prestação de serviços ser no Brasil.

Neste prisma, e verificando que nenhuma das hipóteses contempladas nos arestos paradigmas aproxima-se do caso dos autos, entendo que a divergência jurisprudencial não se configura (verbetes 23 e 38 da Súmula).

Inadmito os embargos.

4. A Secretária da Turma deve proceder à troca da capa do segundo volume destes autos, que está danificada.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. nº TST-E-RR-2482/86.4 - TRT 6a. Região.

Embargante: ENGENHO SANTANA.

Advogada : Dra. PATRÍCIA GONÇALVES LYRIO.

Embargado : MANOEL PAULO DA SILVA

Advogado : Dr. EDUARDO JORGE GRIZ.

D E S P A C H O

1. A Sentença - confirmada pelo Regional, integralmente (fl.226) - consigna que "além de o reclamado não ter feito prova sobre recurso que determinasse a suspensão do pagamento dos valores pleiteados, nada justificou juridicamente a este respeito. Se é referente a um efeito suspensivo do Dissídio Coletivo já cassado por força do Decreto-Lei nº 2065/83, igualmente permanece sem razão, eis que com a cessação do efeito suspensivo apenas resta o efeito devolutivo do recurso. Assim, tem o reclamante direito ao pagamento das parcelas salariais em atraso." (fl.184).

2. O Regional também declarou que "o efeito suspensivo concedido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho à cláusula do Dissídio Coletivo que fixou em 100% do INPC não teve o condão de anular a aludida cláusula, que inclusive foi restaurada com o advento da Lei nº 2065/83. Devida, por conseguinte, a diferença salarial deferida pela primeira instância." (fl.225).

3. Vê-se, pois, que o argumento suscitado pela própria Junta e do qual não há prova nos autos veio sendo discutido até esta Corte, já que a Turma também concluiu que a revogação de efeito suspensivo não tinha efeito retroativo e, por isso, manteve a condenação.

4. O Embargante alega violência aos artigos 55, § 2º e 153, § 3º, da Constituição, bem como aos artigos 2º, § 3º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que a tese de que "a decisão que revoga a decisão concessiva de efeito suspensivo sobre sentença normativa não restaura, de pleno direito os efeitos deste último comando jurídico." (fl.249).

5. A par de ainda subsistir a ausência de prova da concessão de efeito suspensivo sobre a cláusula cujo cumprimento se pede, a questão em debate não encontra apoio normativo nos preceitos invocados pela parte, que cuidam de hipótese diversa e, ademais, não foram prequestionadas (verbetes 126 e 184, da Súmula).

Inadmito os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-2595/86.4 - TRT 2a. Região.

Embargante: DOLORES NIÁRIA MUNIZ MENDONÇA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Advogado : Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães.

D E S P A C H O

1. O Regional julga prescrito o direito de pedir complementação de aposentadoria após sete anos de falecimento do empregado. Interpondo embargos declaratórios, a Reclamante apontou o acordo entre as partes às fls.211/213, fato que estaria a elidir a prescrição pretendida pela Reclamada. O Regional os acolheu, fundado no argumento da contradição indicada.

2. A Primeira Turma, dando provimento ao recurso de revista da empresa, declarou a nulidade do Acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante considerando que

não havia contradição a ser sanada, uma vez que somente o relatório do acórdão aludira ao acordo entre as partes, não estando presente esta particularidade na fundamentação. O Acórdão ora embargado fez subsistir a primeira decisão do Regional, com efeitos pertinentes, inclusive, quanto à impugnação por parte do interessado.

3. Inconformada, a Embargante argüi violência ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o conhecimento da revista, dada a complexidade da situação processual e a peculiaridade do caso *sub judice*, esbarra nos enunciados 221 e 23, da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal. Sustenta que nos embargos declaratórios interpostos não se articulou simples contradição, mas também omissão e dúvida a exigir o pronunciamento da instância ordinária, inclusive quanto à transação homologada. Argumenta que, em se mantendo o Acórdão ora revisando, concretizada estará sendo a violência à coisa julgada e, assim, aos artigos 836, da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 3º, da Constituição Federal, porquanto o acordo judicial, às fls. 211/213, caracteriza decisão irrecorrível. Protesta pela prescrição parcial, trazendo arestos que entende divergentes.

4. Não procede o inconformismo da Embargante, eis que o decisum embargado, ao fazer valer o primeiro acórdão regional devolveu à parte interessada também o direito à impugnação de peça citada. Portanto, não vigora o argumento de agrêsão à coisa julgada e muito menos aos dispositivos legais mencionados, mormente o constitucional. Apenas concluiu-se que o Regional já havia esgotado o ofício jurisdicional. Quanto aos verbetes *supra*, não restou demonstrada a pertinência. A questão não se resume somente na "interpretatividade" aludida pelo autor, nem tampouco os arestos podem ser considerados específicos. Completamente dissociado da realidade dos autos é, isto sim, o resto paradigma trazido a confronto com o intuito de ver caracterizada a pretendida prescrição parcial, de resto matéria não prequestionada no decisum revisando, causando óbice ao conhecimento do recurso, no particular, a teor do verbete 184, da Súmula deste Tribunal.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-AG-E-RR-2856/86.4 - TRT 6a. Região.

Agravante: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S.A.

Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade.

Agravados: JOSÉ BERNARDINO DOS ANJOS E OUTRO.

Advogado : Dr. Cícero José Martins.

D E S P A C H O

1. Realmente, conforme ressaltado pela Agravante, os arestos de fls. 73/74 mostram-se específicos. Enquanto a Egrégia Primeira Turma adotou entendimento segundo o qual o biênio prescricional relativo à ação do trabalhador rural é contado a partir da cessação do contrato de trabalho, os arestos paradigmáticos revelam que, na hipótese, a regra aplicável é a do artigo 11, consolidado, e não a do Estatuto do Trabalhador Rural. Reconsidero o despacho para admitir os embargos.

2. Aos Embargados para, querendo, apresentarem razões de contrariedade, ficando-lhes assinado o prazo de oito dias. Após, à Procuradoria-Geral.

3. Versando a lide sobre matéria que vem se repetindo no dia-a-dia dos julgamentos nesta Corte, pondero ao ilustre Ministro Presidente Distribuidor MARCELO PIMENTEL, a conveniência de imprimir-se ao feito tramitação preferencial, a fim de alcançar a almejada uniformização, bem como celeridade e economia processuais.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2867/86.5 - TRT-5ª. Região

Embargante: MAGALI BORGES

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargada : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

1. Sustenta a Embargante que o não conhecimento do recurso de revista, amparado em divergência com o verbete 159 da Súmula, violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, também creio que as hipóteses em exame são distintas. No caso dos autos, a Reclamante foi contratada pelo prazo determinado de seis meses, sem que o contrato contivesse qualquer referência à situação que lhe dera causa. Por outro lado, não há norma legal que obrigue o empregador a contratar novo empregado com o mesmo salário daquele cujas funções vá exercer. Já o referido enunciado refere-se aos casos de emprego do já inserido nos quadros da empresa.

Nada a reparar, inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº-TST-E-RR-2907/86 - TRT 3a. Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

Embargados: SEBASTIÃO DONATO E OUTROS

Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette

D E S P A C H O

1. Sustenta a Embargante que, conhecendo a revista por divergência jurisprudencial, à vista do aresto às fls. 134/137, a Turma violou o artigo 896, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho e dissentiu dos arestos que traz a confronto.

2. Assiste razão à Embargante, posto que manifestamente demonstrada está a inespecificidade do aresto cotejado. Enquanto o Regional, na hipótese dos autos, consigna que não há manipulação de substâncias tóxicas pelos trabalhadores, o fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados - como luvas e barracas, e que o trabalho na reposição de dormentes é de duração relativa, o acórdão paradigma revela condições exatamente opostas, como exposição permanente ao calor, em regime de trabalho pesado e fatigante, a céu aberto, inexistência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries e contato permanente com agentes químicos.

3. A moderna jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o dissídio jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento de recurso de revista configura-se pela diversidade de teses, em que pese serem idênticas as premissas fácticas.

Isto posto, admito os embargos.

4. Aos Embargados para, querendo, apresentarem razões de contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-3298/86 - TRT 2a. Região

Embargante: WILSON BERNARDES FERREIRA

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta

D E S P A C H O

1. Trata-se, na hipótese dos autos, de funcionário aposentado do Banco do Brasil que postula o pagamento das diferenças de proventos, que seja observado como teto, ou limite, os proventos totais do cargo imediatamente superior e, ainda, seja considerado o auxílio moradia e o abono da gratificação de produtividade para fins de complementação de aposentadoria.

2. A Primeira Turma não conheceu da revista, consignando como evidentes óbices ao recurso os verbetes 184 e 208, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Sustenta o Embargante divergência jurisprudencial e violência ao artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto, por via deste artigo, as partes teriam convencionado, através da portaria nº 966/47, que as mensalidades do aposentado seriam compostas por todas as verbas que tivesse percebido no cargo efetivo ou em comissão no triênio anterior à aposentadoria. Quanto à diferença entre postos, argumenta que, sendo a contribuição feita em base acima do valor do VP - vencimento padrão -, efetivamente recebido, deveria o segurado perceber a complementação de acordo com sua contribuição, restando, portanto, lesados os artigos 960 do Código Civil; 153, § 3º, da Constituição Federal, e 468 consolidado, além de contrariedade ao enunciado 51, da Súmula, e divergência jurisprudencial.

4. Não logrou o Embargante afastar o óbice provocado pela preclusão invocada pela Egrégia Turma, a teor do verbe 184 supra. Tampouco demonstrou equivocada a pertinência do enunciado nº 208, posto que todos os argumentos usados nas razões recursais fundamentaram-se no disposto na Funci 966/47, cuja discussão e interpretação são incabíveis em sede extraordinária. Impossível, ademais, acatar-se a arguição de dissídio jurisprudencial, uma vez que, em não adotando a Turma tese sobre o tema, simplesmente não há o que confrontar.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-AG-RR-3336/86 - TRT 6a. Região

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : JOSÉ MENDES ANASTÁCIO

Advogado : Dr. João Baptista Carneiro Camarotti

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo regimental. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbe 195 da Súmula:

"Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-3491/86.7 - TRT 3a. Região.

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias.

Embargados: MÁRIO RIGHETTI E OUTRO.

Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette.

D E S P A C H O

1. Eis a síntese do Acórdão embargado:

"Verifica-se que houve laudo pericial, no qual es-tribuiu-se o julgador de 1a. instância, citando inclusive as portarias NR-15 e NR-21 que consideram insalubres as atividades exercidas pelos reclamantes, não havendo "data venia" do Eg. Regional fundamento legal para chegar a conclusão diversa. Recurso de Revista a que se dá provimento." (fls. 115)

Tal decisão é razoável e não ultrapassa o enunciado 126 da Súmula. A Turma apenas prestigiou o laudo pericial que confirmara a insalubridade, alegando não contrapor-se a tal conclusão qualquer outro fato capaz de infirmá-la.

A decisão paradigma não é divergente, pois fatos incontroversos revelam a insalubridade, a despeito de não tê-los acolhido o Regional, louvando-se em portarias ministeriais. Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-3459/86.3 - TRT-2ª. Região

Embargante: JOSÉ CAVALIN

Advogada : Drª. Helena de Albuquerque e Mello

Embargada : KIBON S/A.- INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

D E S P A C H O

1. Salta aos olhos o erro material na redação do Acórdão. O recurso de revista da Reclamada somente foi conhecido na parte alusiva à prescrição da ação para reclamar contra a teração contratual - dos parâmetros norteadores da parcela comissões. O provimento ficou restrito a esta parte. Como o decisum é mera transcrição da certidão de julgamento, isto para segu- rança dos jurisdicionados, não havendo constado desta, ao contrário do que ocorreu com o voto norteador do julgamento, o pronúnciação da prescrição, no particular, transportou-se o erro para o acórdão. Proceda-se a nova datilografia e publicação deste, consignando-se, no decisum, o provimento do recurso para pronúnciar a prescrição da ação pertinente à alteração contratual, julgando extinto o processo no particular.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator.

PROC. Nº-TST-E-RR-3460/86 - TRT 2ª Região

Embargante: ANTÔNIO CARLOS MELLO

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Sérgio da Costa Apolinário

D E S P A C H O

1. O recurso de revista do ora Embargante não foi conhecido porque não estavam explícitos, no Acórdão regional, fatos indispensáveis à solução da controvérsia.

Trata-se, no caso, de falta de pagamento da indenização adicional pelo Banco. Ocorre que a Corte de origem não deixou lançado se o despedimento ocorreu nos trinta dias anteriores à data-base. Desta forma, é impossível a esta Corte revolver fatos para solucionar ou até mesmo clarear o que contido no Acórdão de origem. A questão esbarra no enunciado 184, da Súmula desta Corte, não restando violado o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3605/86.8 - TRT-1ª. Região

Embargante: ANASA AUTO NACIONAL S/A.

Advogada : Drª. Dulce Angelica Prado Vasques

Embargado : JOÃO MARCIANO DE JESUS REIS

Advogado : Dr. Paulo Leal Netto Machado

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma, confirmando a decisão regional, negou conhecimento ao recurso de revista da ora Embargante, assim se manifestando:

"Não prospera a alegação da empresa de que houve julgamento "extra et ultra petita" face o deferimento de diferenças de comissões que não foram objeto do pedido, eis que tal parcela foi postulada na inicial, às fls. 03, quando assere: "in verbis" (fls. 03):

"pelo que é a presente para pretender seja a Ré condenada a pagar ao Autor, como se apurar em execução,

1. diferenças de comissões pretéritas;..." (fls. 244).

2. Insiste a Embargante na tese de julgamento extra petita e, sustentando a existência dos requisitos essenciais ao conhecimento da revista, alega que o Acórdão ora embargado violou o artigo 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz a confronto arestos que entende comprovarem esta vulneração.

3. Não procede o inconformismo da Embargante, uma vez que de franciscana clareza foi a decisão da Egrégia Turma, de resto não contrariada validamente. Inservíveis, portanto, os arestos paradigmas trazidos à colação.

Isto posto, ausentes os requisitos de admissibilidade, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC.Nº-TST-E-RR-3710/86 - TRT 1a. Região
Embargante: VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro
Embargado : ANORELINO MENDES QUINTÃO
Advogado : Dr. Índio do Brasil Cardoso

D E S P A C H O

1. DESPEDIAMENTO - ÔNUS DA PROVA

Segundo a jurisprudência dominante na Corte, "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado." (verbete 212). O apelo esbarra no citado verbete.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CORRETOR DE IMÓVEIS

Sustenta o Embargante que o puro relacionamento mercantil não gera relação de emprego e, ainda, que corretor de imóveis legalmente contratado e inscrito no respectivo órgão profissional não é empregado. Para chegar a esta conclusão, estima que seria dispensável revisitar os fatos da causa, bastando verificar o confronto do Acórdão regional com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz aresto a confronto (fls. 249).

Verifico que os fatos narrados no Acórdão regional com grande parcimônia de detalhes, não permitem outra conclusão que aquela adotada na origem. Ali declarou-se que:

"O fato do autor ser corretor de Imóveis, registrado no CRECI, recolher ISS como autônomo não é obstáculo ao reconhecimento da relação de emprego, se nas relações entre partes litigantes, presentes se acham os pressupostos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho," (fls. 219)

ou seja, dependência econômica e subordinação hierárquica (fls. 220).

Ante tais circunstâncias o recurso realmente esbarra no enunciado 126 da Súmula. O aresto de fl. 245 refere-se ao mérito e é oriundo da própria Primeira Turma, inabilitando-se para o confronto.

Enfim, o recurso de embargos padece de um vício formal pois não apontou ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que seria dispositivo violado, em caso de não conhecimento indevido do Recurso de Revista.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se

Brasília, 9 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3824/86 - TRT 1a. Região
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada : ANA MARIA RIBEIRO DA CUNHA BICHARA
Advogada : Dra. Glória Maria Ramiro de Freitas

D E S P A C H O

Sustenta o Embargante que a cláusula normativa extensiva da gratificação não lhe alcança, visto que somente aproveita aqueles empregados oriundos de Bancos incorporados, que já percebiam tal vantagem do ex-empregador. Pleiteia o cabimento da revista em observância ao verbete 206 da Súmula desta Corte.

A Egrégia Turma foi de franciscana clareza ao consignar que:

A Egrégia Corte de origem, ao deferir a parcela, indicou, como origem do direito, o conteúdo da cláusula quinta da convenção coletiva. E o quanto basta, para afastar-se a pertinência da articulação contida nas razões recursais, especialmente, quanto à declaração de inconstitucionalidade da sentença normativa. Em momento algum, cogitou-se desta última. Por outro lado, pertinem à hipótese os enunciados nºs 126 e 205, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Quanto à prescrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o Acórdão revisando não concluiu pelo conflito de teses, considerado o enunciado 206 da Súmula e o aresto paradigma, consignando, ainda, a falta do indispensável prequestionamento do tema, no particular.

Limitando-se a repetir as mesmas razões recursais, não logrou a Empresa demonstrar o desacerto da decisão ora embargada, quer por violência à lei, quer por divergência jurisprudencial.

Isto posto, ausentes os requisitos de admissibilidade, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3899/86 - TRT 2ª Região
Embargante: SÔNIA MARIA LAUREDO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : TECIDOS GEVE S/A
Advogado : Dr. Fioravante B. Lagrotta Júnior

D E S P A C H O

1. A Embargante alega violação aos artigos 494 e 484, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à validade do despedimento por justa causa de empregada grávida e gozando de estabilidade provisória por força de convenção coletiva, não preceitado de inquérito prévio.

O Regional decidiu que a estabilidade provisória de gestante não prevalece ante a presença da justa causa, não sendo, no caso, necessária a instauração de inquérito para apuração de falta grave, só exigível na hipótese do empregado estável em quadrado no artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A matéria em questão é puramente interpretativa, não restando violados os artigos supramencionados, esbarrando o recurso no enunciado 221, da Súmula.

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3623/86 - TRT 4a. Região
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : OLÍMPIO BORTOLI
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. A Embargante aponta ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o recurso de revista vinha amparado em divergência com o enunciado 97 da Súmula, cuja especificidade, na hipótese dos autos, o prefere ao verbete 208, invocado pela Turma.

Alude a arestos de Turma desta Corte (fls. 187/188) e refere-se ao mérito da causa, que gira em torno do artigo 1º da Lei Estadual nº 3096/56.

Em consequência do não conhecimento da revista, restariam violados os artigos 102, § 2º e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição.

2. Cuidam os autos da possibilidade de integrar o valor das horas de sobreaviso no cálculo da complementação de proventos. Verificou a Turma que na interpretação de dispositivos de lei estadual residia o inconformismo da Recorrente. Como perante esta Corte tais preceitos assumem status de norma regulamentar (já que só à União compete legislar sobre direito do trabalho - Constituição Federal artigo 8º, XVII, b), a revista não foi conhecida, com apoio na jurisprudência dominante (verbete 208).

O enunciado 97 não estava em causa e, ademais, encontra fundamento no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois visava-se descobrir na norma estadual suporte para a pretensão do empregado, afirmada na origem. E a competência desta Corte não abrange esta possibilidade (verbete 208).

Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma apenas negou-se competente para discutir fatos. A decisão de origem, certa ou errada, apontou o amparo legal.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-3960/86.6 - TRT 1a. Região.
Embargante: ELISABETH OLIVEIRA DE MORAES.
Advogado : Dr. Alexandre de S. Agra Belmonte.
Embargada : SALSICHAS SABOROSAS S.A.
Advogado : Dr. Henrique Czamarka.

D E S P A C H O

1. Sustentando que o Acórdão revisando vulnerou o artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil, a Embargante pleiteia reforma do decisum para determinar-se a devolução do que despendeu com o assistente técnico.

2. A Egrégia Turma, ao confirmar a decisão do Regional assim consignou:

"Não há falar em vulneração do artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil c/c artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, como bem se lientista o I. Representante do Ministério Público Trabalhista, a indicação de Assistente Técnico é mera faculdade concedida pelo artigo 3º, da Lei 5.584/70. Ademais, a questão revela-se interpretativa e não foram acostados arestos para o confronto, hipótese única para admissibilidade da revisão. Não conheço o recurso à luz do Enunciado 221." (fl. 225).

3. A Embargante, limitando-se a repetir nas razões recursais mesmos argumentos repelidos pela Turma, não logrou demonstrar o desacerto do julgamento, persistindo, destarte, o óbice provocado pelo verbete 221, da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4214/86.1 - TRT-4ª. Região

Embargante: ESPÓLIO DE GLADEMIR SOUZA DA SILVEIRA

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Embargada : COMERCIAL GRAZZIOTIN S/A.

Advogado : Dr. Dârcio Vieira Marques

D E S P A C H O

1. De início, o subscritor da peça de fls. 54/57 requer a juntada do substabelecimento no prazo de 15 dias, por não possuir procuração outorgando poderes para ajuizar a petição de embargos. Neste ponto, esta Corte Especializada tem entendimento de que a interposição de recurso não é ato reputado urgente, que, na sistemática do Código de Processo Civil, ensejaria a prorrogação do prazo para a habilitação do signatário: AG-E-RR-3918 de 1984, AG-E-RR-4292/84 e AG-E-RR-6257/81.

2. Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3528/83

TRT-1ª. Região

EMBARGANTE: UNIBANCO SEGURADORA S/A

ADVOGADO : Drs. Paulo César Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo

EMBARGADO : ANTÔNIO SAMUEL CANELAS

ADVOGADO : Dr. J. Cláudio P. Costa

D E S P A C H O

I- Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista patronal, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, afirmando, na ementa do v. acórdão o seguinte entendimento: "O grande porte da empresa serve para justificar a demora na investigação da ocorrência da justa causa, nunca, porém, para explicar o retardamento na aplicação da pena" (fls. 277). A empresa formaliza embargos ao Pleno, arguindo violação aos arts. 2º e 482, ambos da CLT, elencando jurisprudência que entende divergente (fls. 280/287).

II- Os embargos vêm apenas por divergência. Nenhum dos arestos elencados, no entanto, enfrenta a tese da inatualidade, em face do retardamento na aplicação da pena, depois de apurada a ocorrência de justa causa. O recurso contraria, pois, o Enunciado nº 38, ante a inespecificidade dos arestos transcritos. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7796/84 TRT da 5ª. Região

Embargante : ELIZEU DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DESPACHO

I - A Egrégia 3ª. Turma conheceu do recurso de revista empresarial, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reconvenção e procedente a ação de consignação em pagamento. Interpostos embargos declaratórios pelo autor, foram eles acolhidos, para prestar esclarecimentos. Vem através de embargos infringentes o reclamante, arguindo violação dos arts. 896, 9º e 468 da CLT e 153, § 3º, da Lei Maior, citando arestos que pretende divergentes.

II - O aresto acostado como paradigma (fls. 321/322), caracteriza a divergência. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2806/85.1 TRT da 5ª. Região

Embargantes: BANCO ECONÔMICO S/A E ALBÉRIO NASCIMENTO GUERREIRO

Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade e José Tôres das Neves

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - A revista do Banco versava sobre preliminar de nulidade por julgamento extra petita, prescrição do direito às contribuições para o FGTS e gratificação semestral de balanço - cerceamento de defesa por falta de fundamentação. A revista do Autor versava sobre: a) horas extras deferidas - cálculo - computação da parcela relativa às comissões; b) gratificação de função - exceção do § 2º, do artigo 224 da CLT - comissões pela venda de papéis - cálculo para efeito de aferição do valor de 1/3 da gratificação; c) horas extras e diferenças - 7ª e 8ª horas; d) gratificações

semestrais e diferenças - compensação com gratificação de balanço; e) gerente - cargo de confiança. A revista do reclamado foi conhecida, apenas quanto à prescrição do FGTS, por divergência e, no mérito, foi provida, para restabelecer a sentença de 1º grau, com supedâneo no Enunciado 206 do TST. Quanto à revista do reclamante, foi conhecida apenas quanto à tese da gratificação de função, gratificações semestrais e diferenças, por divergência e, no mérito, foi provida, para mandar pagar ao pleiteante as parcelas decorrentes do cálculo da gratificação, feito com a integração das comissões pela venda de papéis e, para mandar acrescer à condenação, as gratificações semestrais e consecutórias, conforme pedido constante da letra "F", de fls. 19 da petição inicial. O reclamante embargou de declaração, sendo o recurso acolhido parcialmente para, sanando a omissão, declarar que não se configurou nos autos a violação ao artigo 64 da CLT. Reclamante e reclamado interpuseram embargos infringentes. O Banco arguiu violação dos artigos 896 da CLT, 293 e 294 do CPC, no que tange à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, bem como aos artigos 896 e 832 da CLT e 1º da Lei nº 4.090/49, quanto ao deferimento da gratificação semestral de balanço e sua repercussão no pagamento da natalina, sem a devida fundamentação. O Autor arguiu a violação dos artigos 64, 896 e 457, § 1º, da CLT e 473 do CPC no que tange à fórmula de cálculo das 7ª e 8ª horas como extras e acréscimo da condenação das diferenças resultantes do pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, com adicional de 25% e reflexos legais e das diferenças do cálculo das horas extras pelo cômputo das comissões pela venda de títulos e papéis, e cita arestos que pretende divergentes.

II - As violações argüidas pelo Banco, única base dos seus embargos, não se configuram. Nego seguimento aos mesmos. Quanto ao recurso do Autor, não demonstra ele que as matérias não conhecidas deveriam tê-lo sido. Não configurada, pois, a violação do artigo 896 da CLT. Nego seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-8798/85.1 TRT da 2ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado : CID AUGUSTO DE FIGUEIREDO SILVA

Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - Inconforma-se o Banco com a decisão da Egrégia Turma, que não conheceu da sua revista, quanto ao tema relativo à prescrição da complementação de aposentadoria, por entender que não foram contrariados o artigo 11, da CLT e o Enunciado nº 198, do TST. Em seus embargos, invoca ofensa ao artigo 896, da CLT e conflito de julgados.

II - O v. acórdão embargado foi pronunciado em consonância com os Enunciados de números 198, 184, 221, 38 e 208, razão pela qual não se configura a alegada violação do artigo 896 da CLT, única hipótese em que caberiam os embargos, ante o não conhecimento da revista. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-8818/85.1 TRT da 2ª Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : WALDIR CORBI

Advogado : Dr. Nelson T. de Mendonça Jr.

DESPACHO

I - O recurso de revista do reclamado, que versava sobre a deserção do seu recurso ordinário não foi conhecido porque não configuradas divergência ou violação, restando prejudicado o recurso adesivo do Autor. Inconformado, o Banco opõe embargos, arguindo violação ao artigo 896 da CLT e citando arestos que entende divergentes.

II - Ainda que arguindo a violação do artigo 896 da CLT, não se preocupou o Banco em demonstrar, que a revista tinha condições de ser conhecida, mas, tão-somente, em caracterizar divergência de julgados nos embargos. Por isso, nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-8881/85.2 TRT da 2ª Região

Embargantes: BOEHRINGER E COMPANHIA LTDA E OUTRO

Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade

Embargada : HARUME TOZAKI

Advogado : Dr. Heraldo Jubilit Júnior

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma, ao conhecer da revista da reclamante apenas quanto ao regime de compensação de

horário de trabalho da mulher, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava, com o respectivo adicional. As reclamadas interpuseram dois embargos de declaração, sucessivamente, porém, ambos foram rejeitados, eis que, o que pretendiam era prequestionar matéria pressuposta - mente fática, não enfrentada pelo Regional. Persistindo no seu inconformismo, as reclamadas opõem embargos ao Pleno, alegando violação ao artigo 896, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 126, do TST.

II - Os embargos não podem ser admitidos por intempetivos. Publicado o acórdão da revista em 24.10.86 (fls. 357), sexta-feira, as reclamadas interpuseram embargos declaratórios em 03.11.86 (fls. 358), segunda-feira, consumindo 06 (seis) dias do prazo recursal, já que o foro trabalhista não funcionou a 27.10.86, face à antecipação para esse dia, das comemorações da data do funcionamento público. Publicado o acórdão desses embargos declaratórios em 19.12.86, as reclamadas interpuseram novos embargos de declaração em 04.02.87, consumindo mais dois dias do prazo, ou seja 02 e 03 de fevereiro, já que dia 1º foi domingo e os anteriores corresponderam a recesso e férias coletivas do Tribunal. O acórdão do segundo recurso de embargos declaratórios foi publicado a 06.03.87 (fls. 378), sexta-feira, tendo sido os presentes embargos infringentes interpostos em 16.03.87 (fls. 379), quando já expira o prazo recursal. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9273/85.0

TRT-2a. Região

EMBARGANTE: O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : Dr. Arcênio Kairalla Riemma
EMBARGADO : VERA APARECIDA RIGO TONINI
ADVOGADO : Dr. Raul Schwinden Júnior

DESPACHO

I- Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo por professora da rede oficial de ensino estadual, admitida antes da Lei 500/74 e que teve reconhecida a existência de relação de emprego através de reclamação anterior, cuja decisão transitou em julgado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim resumia a hipótese o V. acórdão embargado. A matéria discutida nestes autos gira, pois, em torno da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. A Egrégia 3a. Turma, decidiu não conhecer da Revista do Reclamado, dizendo inexistir ofensa ao art. 106, da Carta Magna e conflito com o Enunciado nº 123, do TST, porque "houve sentença transitada em julgado reconhecendo a condição de celetista da Reclamante". Através de Embargos, o Reclamado argüi violação aos arts. 896, da CLT, 113, do CPC, à Lei nº 500/74, aos artigos 13, V, 106, 119, III, "a", e 143, da Carta Magna, bem como conflito com o Enunciado nº 123, do TST e divergência de julgados.

II- A Revista não foi conhecida pelos seus pressupostos intrínsecos. Logo, a decisão só poderia ser atacada por ofensa ao art. 896, da CLT, o que não resultou demonstrado. Por isso, nego seguimento aos Embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-9473/85.0 TRT da 2ª Região

Embargante: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogados : Drs. Lísia Barreira Moniz de Aragão e Carlos Robichez Penna
Embargado : ANTONIO CASSIANO DIAS
Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma, não conhecer da revista da reclamada, que versava sobre equiparação salarial, ao fundamento de que a jurisprudência acostada era inespecífica e os dispositivos apontados não restaram violados. Inconformada, a empresa vem através de embargos ao Pleno, argüindo violação ao artigo 896, consolidado, renovando sua preliminar de prescrição.

II - Os arestos citados na revista não guardam a devi da similitude com o caso em análise. Não se demonstrou, outrossim qualquer afronta legal no mesmo recurso. Por isso, a revista não poderia ser conhecida. Não caracterizada, pois, a violação, ao indigitado artigo 896, da CLT, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-9761/85.8 TRT da 1a. Região

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : WANDERLEY DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Investe a empresa, através de embargos para o Pleno, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que rejeitou seus

embargos declaratórios, sob o fundamento de que os mesmos " não são a via própria para rediscutir o conhecimento da revista". Aponta a embargante violação aos artigos 128, 460 e 535 do CPC, 832^T da CLT e conflito de julgados, dizendo que havia dúvida e contradição no acórdão de fls. 771. Impugna, também, o não conhecimento de sua revista, que tratava da correção automática da Lei nº 6 708/79, incidente sobre a remuneração total do empregado. Invoca, quanto ao particular, infringência aos artigos 896 e 457, da CLT, à Lei nº 6 708/79, ao artigo 1º da Lei nº 6 886/80 e invoca divergência jurisprudencial.

II - Não se demonstrou, na revista, a argüida violação dos artigos 623 e 457, com seus parágrafos, da CLT, à Lei nº 6 708/79 e ao artigo 1º da Lei nº 6 886/80, por ser toda a matéria neles versada de natureza interpretativa. Quanto às divergências elencadas, foram elas afastadas, porque a matéria em debate está intimamente vinculada ao Acordo Coletivo firmado entre a Recorrente e o Sindicato dos empregados. A controvérsia exigia, pois, para ser deslindada pela instância extraordinária, o reexame da prova. Outrossim, não se configuraram dúvida ou contradição capazes de justificar os embargos declaratórios que foram rejeitados. Do que decorre, não se configurarem os pressupostos de admissão dos embargos infringentes, mormente no que se refere à violação do artigo 896 da CLT. Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-10182/85.5

TRT da 1ª Região

Embargante: VERA LÚCIA FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lélcio Bentes Corrêa

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista empresarial, quanto ao tema da gratificação semestral, dando-lhe provimento para mandar excluir da condenação esta parcela, ao entendimento assim ementado: "Gratificações semestrais - A cláusula do convênio que manda estender a todos a gratificação semestral, paga a alguns, não se aplica aos casos em que tal verba é paga apenas a título de direito adquirido para empregados oriundos de Bancos incorporados e que detêm tal vantagem em caráter individual sem repercussão na situação dos demais, visto como tal situação aleatória não poderia ser objeto de cláusula contratual da espécie". O reclamante, não se conformando com a decisão da Turma, manifesta embargos ao Pleno, argüindo dissenso pretoriano.

II - As divergências elencadas autorizam o processamento dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-107/86.6

TRT-4a. Região

EMBARGANTE: JOSÉ INÁCIO CARDOSO
ADVOGADO : Drs. Ulisses Borges de Resende e Nayá Moraes Costa
EMBARGADO : KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : Dra. Maria Madalena Telesca

DESPACHO

I- Investe o reclamante contra decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua revista, que versava sobre supressão de horas extras. Infonformado, manifesta embargos ao Pleno, apontando vulneração ao artigo 896, da CLT.

II- Os presentes embargos contêm procuração às fls. 4, na qual o reclamante outorga poderes a 4 (quatro) advogados e 4 (quatro) substabelecimentos, onde, sucessivamente, se outorgavam poderes a terceiros. Três desses substabelecimentos, os de fls. 82, 126 e 161, padecem de vícios que, a esta altura do processo, apresentam-se insanáveis. Os de fls. 82 e 161, quem substabelece poderes são estagiários, que a teor do art. 78, parágrafo único, do estatuto da Ordem dos Advogados, não poderiam fazê-lo, pois a eles só é permitido receber poderes por procuração em conjunto com advogado ou por substabelecimento deste. Impõe-se, daí, que, quem não pode receber, também, não poderia outorgar poderes a outrem. Os substabelecimentos de fls. 82 e 126, padecem, ainda, de outro grave vício: posteriormente a autenticação do documento que continha apenas a assinatura reconhecida do outorgante (estagiário no caso do primeiro), foram acrescentados dados que não existiam originalmente. Ante ambos os vícios apontados, restaram inócuos os substabelecimentos de fls. 161 e 184, ainda mais, porque, por força do citado artigo estatutário, ao estagiário não é permitido praticar atos privativos de advogado. Portanto, mesmo se se considerassem válidos os substabelecimentos, não poderiam esses instrumentos substabelecer poderes que o outorgante (estagiário) não possuía, dentre eles o de assinar petições e razões.

III- Diante de todo o exposto, conclui-se que os embargos não podem ser admitidos por falta de representação regular do primeiro advogado que os subsecreve, sendo que, a advogada que também o assina, não detém, sequer, qualquer procuração nos autos. Nego-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0358/86.9 TRT da 2ª Região

Embargante: VALENFIM JOSÉ BARIONI
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Alonso
Embargada : RHODIA S/A
Advogado : Dr. Delialdo Barbosa

DESPACHO

I - Trata-se de saber se membro de Conselho Fiscal de Cooperativa de empregados, tem direito à estabilidade provisória. A Egrégia Terceira Turma, ao entendimento de que, o artigo 55 da Lei nº 5 764/75 instituiu o direito à estabilidade apenas aos membros da Diretoria, não abrangendo o Conselho Fiscal de Cooperativa de empregados, negou provimento à revista do reclamante. Irresignado, manifesta ele os embargos de fls. 109, onde arguiu nulidade aos artigos 55 e 56 da Lei nº 5 764/75 e 543 da CLT, além de divergência com os julgados que traz à colação.

II - O embargante não consegue demonstrar que o v. acórdão embargado violou os apontados dispositivos legais. A decisão embargada deu o melhor entendimento à matéria ventilada nos autos, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. Os arestos acostados não alcançam configurar o dissídio pretoriano pretendido. São inespecíficos, pois, tratam apenas de diretores de cooperativa de empregados e dirigentes sindicais e não de membro de Conselho Fiscal.

III - Com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 38 do TST e tendo em vista a parte final do artigo 894, letra "b" da CLT, nego prosseguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-9372/86.2 TRT da 3a. Região

Embargantes: BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
Advogado : Dr. Moacir Belchior
Embargados : NEWTON DE PAIVA E OUTROS.
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

I - A revista do reclamante, que versava sobre prescrição para reclamar a complementação de aposentadoria, foi conhecida por conflito com o Enunciado nº 198 e provida para, afastada a prescrição total, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Regional para que aprecie os demais aspectos meritórios do recurso ordinário dos empregados. Reclamantes e reclamados interpuseram embargos declaratórios, sendo acolhido o recurso dos reclamantes para esclarecer que a revista não tinha condições de ser conhecida quanto ao tema de coisa julgada e rejeitado o dos reclamados. Inconformados, o Banco e Fundação interpõem embargos infringentes, arguindo a violação do artigo 896 da CLT e conflito com os Enunciados 126 e 208 do TST e citando arestos que pretendem divergentes.

II - O v. acórdão embargado foi proferido em consonância com o Enunciado nº 198. Logo, não há que falar em violação do artigo 896 da CLT ou em conflito com os Enunciados 126 e 208. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0380/86.0 TRT da 9ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
Embargado : ORMIR BEZERRA
Advogado : Dr. Alido Depiné

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista do Banco, que versava sobre prescrição do direito de reclamar complementação de aposentadoria. Inconformado, interpõe ele embargos alegando violação dos artigos 11 e 896 da CLT e citando arestos que entende divergentes.

II - Embora não o diga expressamente, o v. acórdão revisando encontra-se em consonância com os Enunciados 168 e 198. Por isso, a revista não pôde ser conhecida. Do que decorre que não foi violado o artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0657/86.7 TRT da 1a. Região

Embargante : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Embargada : ELAINE DA ROCHA PONTES
Advogado : Dr. Eudes Gouveia da Silva

DESPACHO

I - A revista da reclamante versava sobre estabilidade de provisória da gestante. A Egrégia Turma rejeitou preliminar de deserção arguida pela douta Procuradoria, conheceu da revis

ta por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para resta belecer, no particular, a sentença de 1º grau. Inconformada, a empresa interpôs embargos, arguindo violação ao artigo 896, da CLT e agressão ao Enunciado nº 126 do TST.

II - O alegado revolvimento da prova não se configura, uma vez que, do confronto de teses, decidiu a Egrégia Turma em consonância com o Enunciado nº 142 do TST. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0684/86.5 TRT da 2ª Região

Embargantes: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E ARMANDO DAVALLE
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista da reclamada, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento sintetizando seu entendimento, nos seguintes termos: "O ferroviário que trabalha em estação de interior, assim classificada por autoridade competente, não faz jus às horas extras, sendo, entretanto devidas as horas excedentes de oito, de forma simples". Quanto à do reclamante, que versava sobre o pagamento das horas excedentes da oitava como extraordinárias, dela não conheceu, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 61, da Súmula. Inconformadas, ambas as partes recorrem.

II - Dos embargos do reclamante (fls. 187/192).

O reclamante sequer arguiu violação ao artigo 896 da CLT, única hipótese em que, se demonstrada essa ofensa legal, poderia o recurso ser admitido, já que a revista não foi conhecida. Assim, nego seguimento aos embargos do empregado.

III - Dos embargos da reclamada (fls. 177/186).

Alega a reclamada que o "v. acórdão, ora embargado, negou vigência ao art. 243, consolidado, que afasta os ferroviários que trabalham em estação do interior da jornada normal de duração de trabalho, não lhes reconhecendo direito a horas extras, sequer, simples, apenas a um intervalo de 10 horas entre uma jornada e outra" (fls. 178) e dá como violados os artigos 243 e 468, ambos da CLT, trazendo, ainda, a confronto, arestos que entende divergentes. Na espécie, disse o Egrégio Regional, com ressonância no acórdão da Egrégia Turma, que "...indevido o pagamento do percentual que caracteriza a hora extra, porém, devida a justa remuneração de forma simples, das horas de efetivo trabalho" (fls. 87). Os dois primeiros arestos de fls. 179/180 autorizam o processamento dos embargos da empresa. Dou-lhes seguimento.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0697/86.0 TRT da 8a. Região

Embargante: BRUMASA MADEIRAS S/A
Advogado : Drs. Walter Lucio Figueiredo da Silva e Edinardo Maria Rodrigues de Souza
Embargado : ABEL PINHEIRO PINTO
Advogado : Dr. Cícero Borges Bordalo

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, conhecendo da revista empresarial apenas quanto à tese da prescrição total para reclamar horas extras suprimidas, deu-lhe provimento para aplicar a prescrição parcial. A Egrégia Turma, ao decidir, assim sintetizou seu entendimento: "Havendo alteração contratual bilateral prejudicial ao empregado, suprimindo o pagamento de horas extras efetivamente prestadas, aplica-se o Enunciado nº 198, do TST: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada prestação". Daí os embargos de fls. 149/151, que vêm por divergência jurisprudencial.

II - Os arestos de fls. 150 autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0705/86.2 TRT da 8ª Região

Embargante: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Roberto de F. Caldas
Embargada : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista da ENASA, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Entendeu que o artigo 12 da Lei nº 6 708/79 não exclui as sociedades de economia mista dos efeitos das convenções coletivas, mas apenas dos efeitos "das cláusulas de valor econômico neles estabelecidas, que impliquem em au-

mento salarial não autorizado pelo CNPS". Inconformado, o empregado arguiu violação aos artigos 12, da Lei 6 708/79, 170, § 2º e 165, XIV, ambos da Constituição da República e transcreve arestos que entende divergentes.

II - Os arestos de fls. 190 viabilizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0709/86.1 TRT da 2ª Região

Embargante : DISTILERIE STOCK DO BRASIL S/A E FRANCISCO BARBIERI
Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e José Maria de Souza Andrade
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - Inconformam-se reclamante e reclamada, contra decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu das suas Re vistas, simultaneamente interpostas e que versavam sobre incompetência da Justiça do Trabalho e a respeito do direito aos benefícios decorrentes de invento (a da empresa) e sobre a questão de expressão menção do nome nos rótulos, embalagens, folhetos e divulgação publicitária, bem como a respeito de honorários advocatícios (a do empregado).

II - Embargos da Reclamada - Arguiu a reclamada a fronta ao artigo 896, da CLT, porém, em que pese seu arazoado, não consegue ela demonstrar que a sua revista merecia conhecimento. O Egrégio Regional baseou sua decisão nos fatos e provas constantes dos autos. Obstarizavam, pois, a revista, os Enunciados dos nºs 126 e 221, do TST, que, aliás, embasaram o v. acórdão embargado. Não demonstrada violação ao artigo 896, consolidado, não go seguimento aos embargos da empresa.

III - Embargos do Reclamante - A decisão de 1º grau foi favorável ao demandante. O Regional, porém, com fulcro na Lei nº 5.772/71, excluiu da condenação a obrigação de consignar o nome do reclamante em todos os rótulos, folhetos, embalagens e divulgação publicitária. Daí o inconformismo do Autor, que, em sua revista, aponta como violada lei posterior (Lei nº 5.988/73), que dispõe de modo contrário. Ocorre que essa lei não foi objeto de consideração do v. acórdão revisando e nem contra o mesmo se opôs embargos declaratórios, do que decorre que a revista, no particular, contrariava o Enunciado nº 184. Quanto à verba honorária, o patrocínio do reclamante e particular e não do Sindicato, pelo que bem andou a Egrégia Turma não conhecendo da Revista quanto ao tema. Mais uma vez indemonstrada, pois, a violação do artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos do empregado.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0735/86.1 TRT da 2a. Região

Embargante: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : SULZER WEISE S/A
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte

DESPACHO

I - Ambos os recursos de revista não foram conhecidos, por inexistentes os pressupostos de cabimento. O do reclamante pleiteava reintegração no emprego. O da reclamada insurgia-se contra o reconhecimento da estabilidade provisória do autor. Inconformado, apenas o reclamante interpõe embargos, alegando a violação do artigo 896, "a", da CLT e discrepância de julgados.

II - O único aresto trazido a confronto na revista, não enfrenta a tese do Regional, segundo a qual não cabe a reintegração, quando já vencido o período de estabilidade sindical. Por outro lado, não se configuraram violações, na sua literalidade. Do que decorre que a revista não tinha, realmente, condições para ser conhecida. Via de consequência, não foi violado o artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1326/86.2 TRT da 5ª Região

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade
Embargado : JOSÉ ANTONIO ALMEIDA VEIGA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Insurge-se o Banco contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu dos embargos declaratórios por eles interpostos, sob o fundamento de que não constava dos autos o instrumento de procaução do advogado subscritor das razões recursais. Investe, também, contra a decisão dos segundos embargos declaratórios, sob o entendimento de que havia mandato regular juntado aos autos do agravo de instrumento. Em seus embargos infringentes, o

Banco alega violação ao artigo 153, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, em face da rejeição dos segundos embargos declaratórios, dizendo que, em caso idêntico o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Primeira Turma reconsiderou o despacho de trancamento de embargos julgando válido instrumento de mandato anexado aos autos em apenso.

II - Ante uma possível violação ao dispositivo legal arguido, admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1352/86.2 TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Embargado : DAUTON BATISTA ROCHA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - O recurso de revista do reclamado, que versava sobre gratificação de função para efeito do cálculo das horas extras e honorários advocatícios, não foi conhecido, sob o seguinte fundamento: "Por divergência jurisprudencial, o apelo não merece prosperar, eis que os arestos trazidos à colação foram proferidos em agravo de petição, os quais não ensejam o conhecimento do recurso de revista, consoante o entendimento prevalente nesta E. Turma". Adiante, invoca o Enunciado 126. Inconformado, o Banco interpõe embargos, arguindo a violação dos artigos 896, 59, § 1º, 64 e 444 da CLT e citando arestos que pretende divergentes.

II - Não demonstrada a violação do artigo 896 da CLT, impossível o processamento dos embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1698/86.4 TRT-9a. Região

EMBARGANTE: MARIA DA SILVA ARAÚJO AZEVEDO
ADVOGADO : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : Dra. Nair Maria Ramos Gubert

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista do Banco, apenas quanto ao divisor para o cálculo do salário-hora, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que seja adotado o divisor 240 nesse cálculo. Entendeu que, "em se tratando de bancária enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, cuja jornada legal é de oito horas (Enunciado 232), o divisor aplicável para o cálculo do salário-hora é o 240, e não o previsto no Enunciado 124, que se refere apenas aos bancários que cumprem jornada de seis horas". A empregada opõe embargos para o Egrégio Pleno, arguindo dissidência de julgados.

II - Os arestos elencados não são específicos e não se arguiu violação de Lei. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1699/86.2 TRT-9a. Região

EMBARGANTE: JOSÉ AUGUSTO
ADVOGADO : Dr. José Antonio P. Zanini
EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO : Dr. Marcelo Reus Darin de Araújo

DESPACHO

I - Inconforma-se o reclamante com a decisão da Egrégia 3a. Turma que deu provimento à Revista do Banco, por entender que é de 240 o divisor para o cálculo do salário hora do empregado bancário abrangido pela exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Em seus Embargos, invoca conflito com o Enunciado nº 124, do TST e divergência de julgados.

II - O aresto de fls. 184 enseja o processamento dos Embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº E-RR-1749/86.1 TRT da 1a. Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Embargado : CLÁUDIO ARMANDO ABRÃO
Advogado : Dr. Paulo de Jesus Costa

DESPACHO

I - O Banco inconforma-se com a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu da sua revista, quanto a preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da complementação de prova pericial, sob o fundamento de que "a figura do cerceamento de defesa não fica caracterizada, quando a parte interessada na prova pericial deixou de juntar aos autos do documento indispensável para o convencimento do expert. Cabe ao Juiz e não ao perito decidir se houve ou não o descumprimento de norma regulamentar por parte do empregado." Daí os embargos de fls. 115/119, em cujas razões o reclamado invoca afronta ao artigo 155, §§ 1º e 15, da Carta Magna, combinado com o artigo 125, do CPC, aos artigos 896, da CLT, 435, do CPC e conflito de julgados.

II - Não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 896, da CLT, única hipótese de cabimento dos embargos, já que a revista não logrou conhecimento, pois não resultou demonstrado que havia condições para que ela fosse conhecida por divergência de julgados ou violação de lei. Por isso, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1789/86.4 TRT da 5ª Região

Embargante : JOSÉ ADELMO DE SANTANA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos Faria Pirillo

DESPACHO

I - Investe o reclamante contra decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua Revista, ao entendimento de que a matéria encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST e que indagava se era de confiança a função ocupada em decorrência de promoção.

II - O v. acórdão Regional, complementado pelos Embargos Declaratórios interpostos pelo reclamante, afirmou que "a despeito da ascensão funcional do autor ter sido através de promoção, o mesmo desempenhava gestão de alta fidelidade" e, em consequência, excluiu as 7ªs e 8ªs horas como extras. No arrazoado da sua Revista, o reclamante acosta arestos que adotam tese contrária e que, por isso, autorizavam o conhecimento do recurso, pois não admitem como de confiança, função galgada em virtude de promoção. Resultou, pois, violado o artigo 896, consolidado. Admito os Embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2006/86.9 TRT da 9ª Região

EMBARGANTE: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Paulo César Gontijo
EMBARGADO : APARECIDA DE LOURDES FURLANETTO
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco-embargante, mantendo a r. decisão de fls. 110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 168 e 198 da Súmula e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Inconformado, o Reclamado interpõe embargos, pelas razões de fls. 122/129, em que alega afronta aos artigos 141, § 4º, da Constituição da República, 896 da CLT e acosta arestos que entende divergentes.

II - Tendo em vista o óbice intransponível do Enunciado nº 195 da Súmula, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2125/86.2 TRT da 2ª Região

Embargante : LAUTREC PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA
Advogado : Dr. Paulo Rabelo Correia
Embargado : WALTER MAURUTTO
Advogado : Dr. Edivaldo Gomes da Silva

DESPACHO

I - Investe a empresa, através de Embargos para o Pleno, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que negou provimento a sua Revista, que versava sobre pagamento de salário em dobro, ao fundamento de que as instâncias ordinárias entenderam que não restou comprovado, pela reclamada, o pagamento do salário referente ao mês de março. Em seu recurso, reitera a arguição de ofensa ao artigo 467 da CLT e invoca conflito de julgados.

II - Não foi vulnerado, na sua literalidade, o artigo 467, da CLT e os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, porque não enfrentam a tese esposada pelo acórdão embargado. Nego seguimento aos Embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2253/86.2 TRT da 2ª Região

Embargante : ESMÉRIA ROSA
Advogado : Dra. Mariam Berwanger
Embargada : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - O recurso da reclamante, que versava a respeito de adicional por tempo de serviço, não foi conhecido com fulcro no Enunciado nº 208 (fls. 255). Opostos embargos declaratórios, a Egrégia Terceira Turma decidiu acolhê-los para, sanando a contradição e consequente dúvida, declarar que a revista da reclamante não foi conhecida, com supedâneo no Enunciado nº 208 e que o período "conheço por violação ao art. 457, § 1º, da CLT e divergência (fls. 216/220)", foi datilografado, por equívoco, no voto constante do v. acórdão embargado (fls. 264). Nos embargos infringentes, a embargante sustenta que "a matéria não é a mesma do Enunciado nº 208, da Súmula do TST, mas, sim, matéria de interpretação do § 1º, do art. 457, da CLT". Alega violação ao art. 896 consolidado, já que vulnerado o art. 457, § 1º, da CLT.

II - Na hipótese, não se discute a natureza salarial de parcela, que nem foi negada, mas sim o salário-base para sua incidência, tendo o Egrégio Regional entendido que tal verba "deveria incidir sobre o salário-base do cargo efetivo, na forma da Resolução 22/62. Não vejo, pois, qualquer violação de lei contrariada pela v. decisão embargada, pois a matéria é de natureza fática, resultando que não foi vulnerado o art. 896 da CLT.

III - Tendo em vista o disposto no art. 894, letra "b", in fine, da CLT, não admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2308/86.8 TRT da 2ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho
Embargado : JAYME CILLAS DE AGOSTINHO
Advogado : Dr. Jayme Cillas de Agostinho

DESPACHO

I - A revista empresarial foi conhecida apenas quanto à tese das 7ª e 8ª horas. Não foi conhecida quanto aos temas da carência de ação e dos juros de mora. Inconformada com o conhecimento da preliminar de carência de ação a reclamada manifesta embargos às fls. 120/122, arguindo a violação dos artigos 896 e 769 da CLT, 267, IV e 329 do CPC.

II - Não vislumbro a violação do artigo 896 da CLT, eis que os arestos trazidos à colação na revista, a teor do Enunciado nº 38, são inespecíficos e não foi apontada nenhuma afronta legal. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2476/86.0 TRT da 10ª Região

Embargante : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado : JORGE LUÍS GOMES CALDAS
Advogada : Dra. Luciana Ribeiro Melo

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista patronal, mas negou-lhe provimento, sob o fundamento de que "coaduna em deserção o depósito ad recursum insuficiente, ainda que mínima a diferença". Irresignada, a empresa interpõe embargos esteada em dissídio pretoriano (fls. 158/160).

II - O 2º aresto acostado a fls. 159, contraria a tese adotada no v. acórdão embargado, dando ensejo ao processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2585/86.1 TRT da 2ª Região

Embargante : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado : JAYME SEGALA
Advogado : Dr. Jairo Oliveira

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista patronal, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o entendimento de que: "Operador de Telex é função diferenciada nos serviços do gênero de Telecomunicações, espécie de radiotelegrafia, como tal fazem jus os operadores de Telex a jornada esta belecida no artigo 227 da CLT". Contra tal decisão, a reclamada interpõe Embargos, esteada em divergência jurisprudencial.

II - A jurisprudência acostada a fls. 68 contraria a tese esposada pelo v. acórdão embargado, motivo pelo qual autorizo o processamento dos Embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2606/86.8 TRT da 2ª Região

Embargantes: NOECI ALBINO DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noloto
 Embargado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogada : Dra. Juracy Cardozo

DESPACHO

I - Pretendem os reclamantes, seja-lhes deferida equiparação salarial com os paradigmas apontados, alegando que, enquanto estes percebem o adicional de insalubridade calculado sobre o salário contratual, eles o percebem sobre o salário-mínimo. A Egrégia Terceira Turma negou provimento à revista dos empregados, sob o fundamento de que, não houve ofensa ao princípio da isonomia, eis que, os paradigmas detinham vantagem pessoal em virtude de direito adquirido anteriormente. Inconformados, manifestam embargos ao Pleno, apontando como violados os artigos 153, § 1º e 165, III, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 120, do TST.

II - Não vislumbro as argüidas violações. O v. acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência sumulada desta C. Corte (Enunciado nº 228 do TST). Diante do exposto e face ao preceituado no artigo 894, "b", in fine, da CLT, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2608/86.3 TRT da 2ª Região

Embargante : JESUS FERNANDES PEREIRA
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado : BANCO AUXILIAR S/A
 Advogado : Dr. Paulo Leme da Fonseca

DESPACHO

I - O Recurso de Revista do reclamante, que versa sobre prescrição em relação à supressão da ajuda de custo, gratificações semestrais, honorários advocatícios e adicional de horas extras, foi conhecido apenas quanto à prescrição da supressão de ajuda de custo, por conflito com o Enunciado nº 168 e, no mérito, deu-se-lhe provimento para, afastando a prescrição total em relação à parcela determinar a aplicação da prescrição parcial. Inconformado, com essa decisão, em relação às parcelas que não chegaram a ser conhecidas, o autor interpõe Embargos, argüindo a violação dos artigos 896 e 457, § 1º, da CLT e citando arestos que entende divergentes.

II - Não demonstra o recorrente que a Revista tinha condições de ser conhecida quanto às gratificações semestrais, aos honorários advocatícios e ao adicional de horas extras. Não chega, mesmo, a sequer ensaiar essa demonstração invocando o arrazoado daquele recurso. Por isso, descaracterizada resulta a violação do artigo 896 da CLT, única hipótese em que poderiam caber os Embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2633/86.6 TRT da 1ª Região

Embargante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
 Embargado : LUIZ MAURO DA SILVA
 Advogado : Dr. Luiz Pedro da Silva

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu integralmente da Revista da empresa, que versava sobre inépcia da inicial, abrangência da norma coletiva e inversão do ônus da prova, ao fundamento de que, "a teor do Enunciado 126, é incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas". Inconformada, a reclamada interpôs Embargos Infringentes, argüindo a violação do artigo 896 da CLT, e transcrevendo arestos que entende divergentes.

II - O pedido controvertido do autor versa sobre jornada de trabalho, horas extras, respectivos adicionais e adicional de produtividade, com base em instrumento normativo que, conforme afirmação do Regional, não foi impugnado pela empresa. A condenação foi baseada nesse instrumento. Logo, para alterar a decisão, só revendo essa prova, em razão do que invocou a Egrégia Turma o Enunciado nº 126 para não conhecer da Revista. Não foi, pois, vulnerado o artigo 896 da CLT, razão pela qual não cabem os Embargos. Nego-lhos seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2694/86.2 TRT da 2ª Região

Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib
 Embargada : ANA VALDÉRIA REATO DO AMARAL
 Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

DESPACHO

I - Insurge-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu da sua Revista, e que versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, alegando, nos Embargos (fls. 198/201), violação ao artigo 896, da CLT.

II - Afirma o v. acórdão embargado que, in casu, "a matéria versada é sobre a possibilidade de uma decisão ser revista ex-officio e modificada pelo mesmo órgão que a proferiu". E que, conclui: "tratando-se de incompetência absoluta, poder-se-ia atender ao princípio da celeridade processual e decretá-la de plano, apesar do Regional ter proferido Decisão interlocutória. Todavia, na Revista, a recorrente se ateve apenas à questão da incompetência sem se preocupar em atacar os fundamentos da Decisão regional, o que impossibilita o conhecimento do recurso, já que o Regional sequer abordou tal tema". Como se vê, a Revista não poderia mesmo ser conhecida. O artigo 896 consolidado, não foi vulnerado, como argüido, na parte final do arrazoado (fls. 201), sendo, pois, incabíveis os Embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2725/86.2 TRT da 4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado : ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA
 Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

I - Inconforma-se a reclamada com a decisão da Egrégia Terceira Turma, que deu provimento à revista do reclamante, para restabelecer a sentença de 1º grau, por entender que as diárias de viagem constituem parcela móvel ou percentualmente variável da remuneração mensal, devendo ser pagas em relação aos dias nos quais o trabalhador esteja em viagem a serviço da empresa. Daí os embargos de fls. 177/186, invocando violação aos artigos 457, § 2º, da CLT, 153, § 2º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 101 do TST e divergência de julgados, aduzindo que as diárias devem integrar o salário quando excederem em 50% do valor contratual de salário do empregado.

II - O embargante apresenta divergência válida (fls. 184), ensejando o processamento do recurso. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2767/86.0 TRT da 12ª Região

Embargante : COMPANHIA DO CAS DE IMBITUBA
 Advogadas : Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bérnago
 Embargado : MAURO CUSTÓDIO
 Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, conheceu da revista do reclamante, por violação do artigo 288, da CLT e, via de consequência, deu-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Versava a revista sobre o sistema remuneratório dos trabalhadores no serviço de capatazia em portos nacionais, que, a teor do § 1º, do artigo 288, da CLT, pode ser modificado por acordo coletivo. In casu, a reclamada, respaldada em acordo coletivo que data de 1963, estabeleceu sistema diferente, que, conforme demonstrado em laudo pericial "efetivamente ocorreu em detrimento do Autor" (sentença de fls. 37 e 38). A reclamada, ora embargante, alega, em seu arrazoado, que o v. acórdão feriu o Enunciado nº 126, do TST, quando disse que só é possível o acordo coletivo sobrepor-se à lei, se fôr para aplicar norma mais favorável. Pelo que acima ficou exposto, no entanto, vê-se que é infundada a indigitada contrariedade à Súmula. Também não se caracterizam as apontadas violações aos artigos 896 e 288, § 1º, consolidados, bem como a discrepância com o Enunciado nº 221, do TST, porque o v. acórdão embargado apenas aplicou o artigo 288 da CLT, norteador-se pelos princípios tuitivos consagrados pelo Direito Trabalhista, eis que, como ali afirmado, "a faculdade contida no § 1º do mesmo dispositivo legal (artigo 288 da CLT - parágrafos nosso) só pode ser usada, é evidente, para beneficiar os profissionais dos serviços de capatazia e nunca para prejudicar, mormente quando a modificação foi feita através de acordo coletivo, fonte do direito do trabalho que, em princípio se subordina à lei, só podendo ser alterada essa hierarquia, por aplicação do princípio da norma mais favorável, quando, no caso, o que ocorre é exatamente o contrário" (acórdão de fls. 105 e 106).

II - Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 221 e no artigo 894, "b", in fine, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2915/86.0 TRT da 9a. Região

Embargante: JAURES LUIZ NASCIMBENI
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Lobo da Rosa

DESPACHO

I - Entendeu a Egrégia Terceira Turma, que é de 240 o divisor para o cálculo do salário hora do bancário comissionado, determinando a sua observância ao dar provimento, em parte, à revista do Banco-reclamado. Inconformado, o reclamante interpõe embargos ao Pleno, arguindo contrariedade ao Enunciado nº 124, do TST e divergência jurisprudencial.

II - O aresto citado a fls. 160 vai de encontro à tese defendida pelo v. acórdão embargado, pelo que admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2970/86.2 TRT da 1ª Região

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado : PROCURADOR ESTADUAL: Dr. Jorge Alberto Portugal
Embargada : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO NUNES
Advogado : Dr. José Carlos Santos Cataldi

DESPACHO

I - Investe a reclamada, através de embargos para o Pleno, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma, que não reconheceu da sua revista, sob o fundamento de que "o Dr. Jorge Alberto Portugal não está legalmente habilitado a representar o Município do Rio de Janeiro neste processo, de vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove a sua condição de procurador estadual, tampouco restou configurada a hipótese de mandato tácito". Em seu recurso, a reclamada argui violação ao artigo 12, II, do CPC e conflito de julgados.

II - O aresto de fls. 229 defende tese contrária ao entendimento esposado pela decisão embargada. Dou seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3012/86.9 TRT da 6a. Região

Embargante : ENGENHO SÃO JOÃO I (PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - USINA ALIANÇA)
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello
Embargado : SEVERINO JOÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Nativo Almeida do Nascimento

DESPACHO

I - O recurso de revista da empresa, que versava sobre pagamento de salários dos dias de greve e salário-família de trabalhador rural, foi conhecido apenas quanto ao último, por divergência e, no mérito, deu-se-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que o denegara. Inconformado, interpõe ele, embargos, arguindo a violação dos artigos 896 consolidado e 22, incisos I e IV, da Lei nº 4 330/64, além de divergência de julgados.

II - Não se demonstra, no arrazoado, que a revista tinha condições de ser conhecida quanto ao tema do pagamento dos dias de greve, pois ao invés de se preocupar com essa demonstração, envereda pela tese meritória, segundo a qual seria possível discutir a respeito de ilegalidade de greve na fase recursal extraordinária. Ante essa realidade, não resultou demonstrada a violação do artigo 896 da CLT, única hipótese de cabimento dos embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3049/86.9 TRT da 2a. Região

Embargante: TERCEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho
Embargados: FRANCISCO GONÇALVES DA CUNHA E OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Augusto Fernandes

DESPACHO

I - A revista da reclamada, que versava a respeito dos temas preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa da prestação jurisdicional quanto ao exame da prescrição e do mérito, não foi conhecida amplamente pela Egrégia Terceira Turma, porque desfundamentada, a teor do artigo 896 consolidado. Em suas razões de embargos (fls. 126), argumenta a reclamada, que o não conhecimento da sua revista malferiu, não só o artigo 896 da CLT, como, também, reflexamente, dispositivos constitucionais e legais.

II - Como a revista não foi conhecida, somente caberiam os embargos se violado fosse o artigo 896 da CLT, como arguido pela embargante. No entanto, não se demonstra essa violação, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3313/86.1 TRT da 2a. Região.

Embargante : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin
Embargado : GLAUCO VIDALE
Advogado : Dr. Antero Patrício Silvestre

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista da empresa, que versava sobre salário in natura, sob o fundamento de tratar-se de matéria fática, visto ter concluído o Regional que "o veículo utilizado pelo reclamante era fornecido pela empresa por força do contrato de trabalho, em face do exercício de cargo de nível universitário, podendo ser usado o veículo para uso pessoal e em fins de semana". Daí os embargos da reclamada, arguindo ofensa ao artigo 458, § 2º da CLT e conflito de julgado.

II - Não tendo sido conhecida a Revista, a decisão só poderia ser atacada por ofensa ao artigo 896, da CLT, que sequer foi arguida. Nego seguimento ao embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3384/86.1 TRT da 10a. Região

Embargante: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO
Advogados : Drs. Luiz Augusto Pimenta Guedes e César Ribeiro de Andrade
Embargados: HÉLIO BAHIA PEIXOTO E OUTROS
Advogado : Dr. Elbio de Brito Guimarães

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma dar provimento à revista dos reclamantes, para determinar sua reintegração aos quadros da reclamada, sob o entendimento de que a Lei nº 6.978/82, em seu artigo 9º, não proíbe a concessão de estabilidade a servidores da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios. Através dos embargos de fls. 126/132, a empresa-reclamada argui conflito jurisprudencial.

II - Os arestos acostados às razões recursais ensejam os embargos por divergência. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3458/86.6 TRT da 2ª Região

Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E LAÉRCIO TONEZE
Advogados : Drs. Lélcio Bentes Corrêa e José Tôrres das Neves
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu de ambas as revistas simultaneamente interpostas, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que: "I - Não se conhece de revistas quando as mesmas contrariam o Enunciado nº 184 do TST, porque alguns dos temas nelas versados não foram abordados pelo texto do acórdão, mas apenas do voto vencido constante ao pé do mesmo, que, todavia, dele não faz parte. II - Não se conhece, igualmente, de tema de revista que se apresenta inteiramente desfundamentada". Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram os mesmos rejeitados pelo v. acórdão de fls. 134. Inconformadas, as partes recorrem através de embargos infringentes.

II - Dos embargos do reclamado (fls. 137/140). Argui ele violação aos artigos 896 da CLT e 9º da Lei nº 6 708/79, sustentando que, quanto ao tema da inclusão das horas extras no cálculo da indenização adicional, já estava dita parcela acrescida no cálculo, por determinação da sentença de 1º grau e que a matéria fora prequestionada pelo v. acórdão regional a fl. 92. Nesse ponto, segundo entendeu a Egrégia Turma, o tema estava precluso, face ao Enunciado nº 184 do TST. Por isso, não admito os embargos do Banco-reclamado.

III - Embargos do reclamante (fls. 141/146). O reclamante alega violação aos artigos 473 do CPC e 896 da CLT. Sua revista não restou conhecida, porque preclusa, a teor do Enunciado nº 184. O artigo 896 não foi, pois, malferido. Não admito, igualmente, os embargos do reclamante porque desfundamentada encontrava-se a sua revista.

IV - Intimem-se ambas as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3548/86.8 TRT da 10a. Região

Embargante : COMLUZ - COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
 Advogados : Drs. Adilson Nunes Oliveira e Nerci Afonso Di Sirqueira e Oliveira
 Embargado : JULIO PRIMO MAZETTO JÚNIOR
 Advogado : Dr. Silvio Teixeira

DESPACHO

I - A Revista do reclamante versava sobre concessão de estabilidade aos funcionários estaduais e municipais da administração direta, no período vedado pela Lei nº 6978/82 art. 9º. O recurso foi conhecido por divergência e, no mérito, provido pela Egrégia Turma, para reformando a decisão recorrida, julgar a ação procedente, na forma do pedido inicial, determinando-se a reintegração dos reclamantes aos quadros da reclamada. Inconformada, a empresa interpõe embargos, alegando a violação do art. 9º da Lei 6978/82 e divergência de julgados.

II - Os arestos citados a fls. 114 e 115 autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3788/86.1 TRT da 3a. Região

Embargante: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado : Dr. José Hamilton Gomes
 Embargada : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

DESPACHO

I - A revista empresarial foi conhecida por divergência e, no mérito, provida, para julgar improcedente a reclamação, que pretendia fosse computado na jornada de trabalho do Autor, o tempo dispendido em transporte por ele pago, fornecido pelo empregador, para que tivesse acesso ao local de trabalho. Irresignado, o reclamante interpõe embargos, dizendo aplicável, à hipótese, o Enunciado nº 90 do TST e citando um único aresto que pretende divergente.

II - A divergência se configura ante o aresto citado às fls. 106. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4119/86.2 TRT da 6a. Região

Embargante: ENGENHO SIRIGI (PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A)
 Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho
 Embargado : ANTONIO MARIA DA SILVA
 Advogado : Dr. Nativo Almeida do Nascimento

DESPACHO

I - Inconforma-se a empresa com a decisão da Egrégia Terceira Turma, que negou provimento à sua revista, por entender que a prescrição dos direitos do trabalhador rural só corre após dois anos de cessação do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 1º, da Lei nº 5.889/73. Através de Embargos, o Reclamado invoca violação ao artigo 11, da CLT e conflito jurisprudencial.

II - Os arestos elencados à fls. 69 dos autos ensejam o processamento dos Embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4130/86.2 TRT da 4a. Região

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, que versava sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei 2 012/83 ao entendimento de que, inexistiram as violações de lei apontadas. Inconformado, o Banco interpõe embargos ao Pleno, arguindo afronta aos artigos 55 da Constituição da República, 896 da CLT, 6º, § 1º da LICC e Decreto-lei 2 012/83, além de divergência jurisprudencial, que acosta.

II - O aresto elencado quando da interposição da revista não daria ensejo ao seu conhecimento, visto que de Turma desta Corte e, conseqüentemente, inservível para demonstrar conflito pretoriano. No entanto, face ao entendimento firmado neste Pretório a respeito da matéria e, ante uma possível violação ao artigo 896 consolidado, admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4154/86.8

TRT da 2a Região

Embargante : PANIFICADORA SANTA LÚCIA LTDA
 Advogado : Dr. Théo Escobar Júnior
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 Advogada : Dra. Celita Carmen Corso

DESPACHO

I - A revista da reclamada, que versava sobre in competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de Sindicato visando o cumprimento de acordo coletivo de trabalho, não foi conhecida, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível, a teor do Enunciado nº 214 do TST. Insatisfeita, interpõe ela embargos, arguindo divergência de julgados e aplicação do Enunciado nº 224, do TST à hipótese.

II - Não se argui contrariedade ao artigo 896 da CLT. Além do mais os embargos conflitam com o Enunciado nº 214. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-AG-RR-4391/86.9 TRT da 2a. Região

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogados : Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bergamo
 Embargado : FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - A revista da empresa-embargante foi "trancada" por despacho de Ministro-Relator (fls. 128/129), com fundamento nos Enunciados nºs 184, 126 e 221, e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70. Interposto Agravo Regimental, a Egrégia Terceira Turma decidiu manter o despacho agravado. Inconformada, a reclamada interpõe embargos ao Pleno (fls. 144/150), contra a decisão proferida pela v. Turma no Agravo Regimental, arguindo violação aos arts. 896, 487, II, § 1º, 489, 479, parágrafo único, todos da CLT, 9º e 153, § 2º, ambos da Carta Magna.

II - Os embargos encontram óbice intransponível no Enunciado nº 195, da Súmula do TST, motivo pelo qual nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4585/86.5 TRT da 4ª Região

Embargante: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
 Advogado : Dr. Paulo César Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : ANTONIO SABINO SOBRINHO
 Advogado : Dr. Mario Eugênio de Camino Matteo

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista da reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 184 do TST, argumentando que o Regional não prequestionou a matéria relativa à existência de mandato tácito, limitando-se ao não conhecimento do recurso ordinário, porque o mesmo foi subscrito por advogado cuja procuração teve o seu prazo expirado antes da interposição do recurso. Em seus embargos infringentes, a empresa argui ofensa aos artigos 896 e 839, da CLT, 153, §§ 4º e 23, combinado com o § 1º, da Carta Magna, ao artigo 7º, da Lei nº 4.215/62 e conflito jurisprudencial, dizendo que não cabiam os embargos de declaração, por que não houve omissão do acórdão regional, quanto à matéria relativa à existência do mandato tácito, posto ter sido "a primeira vez, nos autos, que se falou em vício de representação". Alega, outrossim, que a revista estava apta ao conhecimento pela invocada violação ao artigo 13, do CPC, porque o Tribunal não poderia deixar de conhecer do seu recurso sem antes conceder-lhe um prazo para sanar a irregularidade da representação.

II - Subscrevem os embargos os Doutores Paulo César Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo, que possuem substabelecimento às fls. 175 e 177. Ocorre que o mandato originário teve validade de até 31 de dezembro de 1986 (fls. 147), do que decorre que, nessa data, extinguiu-se o mesmo, a teor do artigo 1316, inciso IV, do Código Civil. O recurso está sendo interposto, conseqüentemente, por quem não mais detém poderes do reclamado. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4642/86.6 TRT da 4a. Região
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogados : Drs. Ester Willians Braçança e Ivo Evangelista de Avela
 Embargado : OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, que versava sobre enquadramento e prescrição parciais

ria (Enunciado nº 168). Inconformada, a reclamada opõe embargos ao Pleno, apontando violação ao artigo 896, consolidado.

II - O tema da nulidade da sentença não foi conhecido, porque não configurada a violação do artigo 458 do CPC. Na realidade, havendo preceito próprio, na CLT, a respeito da matéria, a afronta alegada era impertinente. Quanto ao tema da prescrição, foi ele decidido, pelo Regional, em consonância com o Enunciado nº 198. Daí decorre que a revista não poderia, mesmo, ser conhecida e, assim, não foi violado o artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4656/86.8 TRT da 1ª Região

Embargantes: HORTÊNCIA GONÇALVES MENDES E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Souza
Embargado : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Hugo de Carvalho Coelho

DESPACHO

I - A revista dos reclamantes não foi conhecida amplamente. O recurso versava sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 148/75, suspensão do contrato de trabalho, mudança para o regime estatutário, do alegado regime estatutário, ausência de formalidades para a caracterização de estatutários, do absurdo de dois regimes para o mesmo relacionamento e do pagamento das gratificações natalinas quando exercentes de funções de chefia, não extintos os contratos. Inconformados, interpõem embargos os reclamantes, argüindo violação aos artigos 896 da CLT, inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 147/75, ofensa aos artigos 89, XVII, "b", 153, § 2º e 165 da Constituição da República, 19, 29, 39, 49 e 442 da CLT, 97, § 1º, da Constituição, 21 da Lei 1 711/52, 79 da CLT e citando arestos como divergentes.

II - O v. acórdão embargado foi proferido em consonância com os Enunciados de números 221, 38 e 184, quanto aos cinco primeiros temas e por falta de fundamentação quanto aos demais. Não vemos, pois, como a decisão que não conheceu de revista amplamente, possa contrariar o artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4662/86.2 TRT da 1ª Região

Embargante: BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello
Embargado : CARLOS EDUARDO PEREIRA CORREIA E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Drs. A.D. Meirelles Quintella e José Carlos Castaldo

DESPACHO

I - Inconforma-se a empresa, com a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu da sua Revista. O recurso abordava uma preliminar de nulidade do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, por falta de fundamento e por negativa de prestação jurisdicional e, mais, os seguintes temas: horas extras; diferenças de comissões; comissões sobre a remuneração dos repousos e prescrição. Com relação ao primeiro aspecto - preliminar argüida - a revista não foi conhecida, sob o entendimento de que o voto vencido não faz parte do acórdão e, quanto ao segundo aspecto, dizendo ter ocorrido preclusão da matéria, porque a parte não insistiu na solicitação da prestação jurisdicional mediante a interposição de novos Embargos Declaratórios. No que diz com o mérito, a revista não foi conhecida, ao entendimento de estar desfundamentada. Através de Embargos para o Pleno, a Reclamada invoca afronta aos arts. 896 e 832 da CLT e 153, § 4º, da Carta Magna.

II - Ainda que argüindo a violação do art. 896 da CLT, não demonstra a reclamada que a revista tinha condições de ser conhecida, pois, não indica qualquer divergência válida por ventura existente naquele recurso ou violação de lei ali caracterizada. Nego seguimento aos embargos com supedâneo no Enunciado nº 221. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone 226-7175, ramais 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei,

R E S O L V E

Designar a Dra. MÍRIAN LÚCIA COSTA SOARES, Juíza do Trabalho Substituta, para permanecer substituindo no período de 31 de março a 10 de abril de 1987, o Dr. ENIO GALARÇA LIMA, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis - GO.

OSWALDO FLORENCIO NEME

ATO Nº 04, DE 30 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Suspender a partir de 24 de março de 1987, inclusive, os prazos para recolhimento de custas, emolumentos e depósitos judiciais que dependam do funcionamento normal da Caixa Econômica e estabelecimentos bancários nas localidades jurisdicionadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, enquanto perdurar o movimento grevista da classe.

OSWALDO FLORENCIO NEME

Secretaria do Tribunal Pleno

DISSÍDIO COLETIVO:040/85

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOCADOS : Drs. Paulo Mascarenhas Borges e outro
SUSCITADO : SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E OUTROS (55)
ADVOCADOS : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins, Paulo Cesar Gontijo, Elvio Bernardes e Outros
DESPACHO : "Vistos."

Tempestivamente interpostos, recebo os recursos de Bamerindus - Centro Oeste S/A; Companhia Aymoré de Crédito, Investimentos e Financiamentos; Mercúles S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos; Losango S/A Crédito, Financiamento e Investimentos; Minas Investimentos S/A Crédito e Financiamento; OK Benfica - Companhia de Crédito, Financiamento e Investimentos; Bradesco Minas S/A - Crédito Imobiliário; Companhia Real de Crédito Imobiliário - Centro; Companhia Real de Investimento-Crédito, Financiamento e Investimentos e Associação de Poupança e Empréstimo-POUPEX.

Custas pagas.

Vista ao suscitante-recorrido, no prazo legal.

Oferecidas as contra-razões ou decorrido o prazo acima, subam os autos à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1987

Heloisa Pinto Marques
Juíza Vice-Presidente
no Exercício da Presidência.

(SETOR DE PUBLICAÇÃO)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 10/87

RELATOR: Juiz LIBÂNIO CARDOSO. REVISOR: Juiz JOÃO ROSA.

AUTOR: JOSÉ MÁRIO BIMBATO

ADVOCADOS: Drs. Patrícia Gonçalves Lyrio, Hugo Gueiros Bernardes e outro

RÉUS: PAULO ROBERTO SALUM VIEIRA E MARIA AMÉLIA SALUM VIEIRA

DESPACHO: "Apresente o autor, no prazo de dez (10) dias, o endereço dos réus. Publique-se."

Brasília, 30 de março de 1987.

Juiz Libânio Cardoso
RELATOR"